



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004404-80.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante/apelada NADIR PINTO DE CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte da apelação do réu e, na parte conhecida, lhe deram parcial provimento, e negaram provimento à da autora. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelações nº: 1004404-80.2024.8.26.0602 (processo digital)

Comarca: SOROCABA – 9ª Vara Cível

Apelante/Apelado: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Apelante/Apelada: NADIR PINTO DE CAMARGO

MM. Juiz de primeiro grau: Mário Gaiara Neto

Voto nº 50.166

Apelações – Ação declaratória c.c. indenizatória – Contratos de empréstimo consignado supostamente realizados mediante fraude – Sentença de acolhimento parcial dos pedidos. 1. Contratos celebrados em nome da autora cujas celebrações são por ela negadas, que impugnou as assinaturas que lhe foram atribuídas nos instrumentos dos contratos. Quadro fazendo cessar a fé dos documentos e atribuindo ao réu, a quem interessa tal elemento de prova, o ônus de demonstrar a respectiva autenticidade. Prova não produzida, apesar da oportunidade a tanto concedida. Sem significado o só fato de os valores das operações terem sido creditados na conta da autora. Cenário fazendo concluir que se trata de contratos celebrados por terceiro, falsário, usurpando a identidade da autora. Fato impondo que se considere inexistentes os contratos e se responsabilize o réu pelos danos disso oriundos. Aplicação da teoria do risco da atividade, expressa no art. 14 do CDC e no art. 927, parágrafo único, do CC. 2. Dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC incabível na situação dos autos. Não evidenciada efetiva má-fé do réu. Critério que toma por referência a boa-

fé objetiva, consoante a tese fixada pela Corte Especial do STJ no julgamento do EAREsp 676.608/RS, não podendo ser aplicado à hipótese, uma vez que tal julgado modulou a eficácia daquela tese, no que concerne a contratos celebrados entre particulares, para após a respectiva publicação, o que se deu em 30.3.21. Contratos aqui em discussão celebrados em 6.2.19 e 11.9.20. 3. Cenário não justificando o reconhecimento de dano moral. Descontos diminutos. Autora que, ademais, nem mesmo se dignou de restituir o produto dos mútuos. 4. Sentença parcialmente reformada, para afastar a indenização por dano moral. Responsabilidade pelas verbas da sucumbência repartidas igualitariamente.

Conheceram em parte da apelação do réu e, na parte conhecida, lhe deram parcial provimento, e negaram provimento à da autora.

1. Trata-se de ação declaratória c.c. indenizatória ajuizada por NADIR PINTO DE CAMARGO em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.

Diz a autora, em síntese, que foi surpreendida com a notícia da realização de dois contratos de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, nos valores de R\$ 1.275,51 e R\$ 1.200,00, supostamente celebrados com o banco réu. Afirma, porém, que não contratou os mútuos em questão. Donde a demanda,

objetivando a declaração de nulidade dos contratos, a condenação do réu à devolução, em dobro, das parcelas indevidamente debitadas e ao pagamento de indenização por danos morais, na importância de R\$ 15.000,00.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, para declarar inexigíveis os débitos relativos aos empréstimos consignados e condenar o réu a restituir, de forma simples, os valores descontados indevidamente e ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00, à guisa de indenização por danos morais. Autorizou o sentenciante, ainda, a compensação da condenação com os valores disponibilizados na conta da parte autora (R\$ 1.275,51 e R\$ 1.200,00). Responsabilizou o réu pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em 10% sobre o valor da condenação (fls. 258/266).

Apelam ambas as partes.

Pretende o réu a reforma integral da sentença e, para tanto, diz, em síntese, que: (a) comprovou a validade do

contrato impugnado; (b) a autenticidade do contrato enquadra-se ao Tema 1.061 do STJ, que admite outro meio de prova, além da perícia grafotécnica; (c) os valores objetos dos mútuos foram creditados na conta da autora; (d) caso mantida a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos materiais, deve ser autorizada a compensação entre os valores devidos e aqueles creditados na conta da autora; e (e) a autora não comprovou ter experimentado dano moral indenizável (fls. 283/292).

De seu turno, pretende a autora a reforma parcial da sentença, para condenar o réu a restituir, em dobro, os valores indevidamente debitados e para majorar o valor da indenização por danos morais (fls. 269/278).

2. Recursos tempestivos (fls. 268/269 e 283), preparado o do réu (fls. 293/294) e respondido o da autora (fls. 295/304).

Não há preparo do recurso da autora, por ser

ela beneficiária da gratuidade da justiça.

Não houve resposta ao recurso do réu (fl. 308).

É o relatório, adotado o da r. sentença quanto ao mais.

3. A autora alega que não celebrou os contratos de empréstimo consignado, de nºs 627630187 e 596522533, e impugna as assinaturas que lhe são atribuídas nos correspondentes instrumentos contratuais.

Instado a se manifestar sobre o interesse ou não na produção de perícia grafotécnica, com a observação de que haveria ele de adiantar a remuneração do perito em caso de resposta positiva, o réu alegou que a autora deveria adiantar os honorários periciais, já que foi quem arguiu a falsidade documental (fls. 210 e 213/216).

Sobreveio decisão proclamando preclusa a produção de prova “diante do desinteresse do requerido em arcar com os honorários periciais” (fls. 217).

Contra essa decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, cujo julgamento, apesar de não conhecendo do recurso, assinalou que não teria ele acolhimento, se apreciado o mérito recursal (fls. 237/244).

E, efetivamente, o réu não se insurge, neste recurso, contra a falta de produção de prova pericial.

Assim, a prova técnica não se realizou porque o réu, a quem atribuído o ônus de adiantar as despesas da perícia, deixou de fazê-lo.

Dito isso, observo que, de fato, representava ônus do banco réu provar a legitimidade das operações aqui

questionadas, mediante a demonstração da autenticidade das assinaturas atribuídas à autora no instrumento contratual, conforme a regra do art. 428, I, do CPC, segundo a qual “Cessa a fé do documento particular quando” “lhe for contestada a assinatura e enquanto não se lhe comprovar a veracidade” – ônus do qual não se desincumbiu, insisto.

Em tal hipótese, nos expressos termos do art. 429, II, do CPC, o ônus, ordinário, de comprovar a autenticidade daquela assinatura cabe a quem produziu o documento, vale dizer, a quem o apresentou nos autos como prova, no caso, o banco apelado.

Nesse exato sentido, a tese correspondente ao chamado Tema 1.061 – STJ, com o seguinte enunciado: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).”

E a circunstância de ter existido crédito em favor da autora não é o bastante, em absoluto, para descartar a fraude afirmada na petição inicial, haja vista a ganância de certas instituições financeiras na realização de negócios do gênero em exame, que lhes rendem polpudos lucros, e as metas que impõem aos respectivos prepostos para a captação de interessados.

Em face desse cenário, considero ter sido bem proclamada a inexistência dos negócios jurídicos em discussão e, conseqüentemente, a inexigibilidade dos débitos a eles relacionados.

Aplica-se à hipótese, para dizer o mínimo, a teoria do risco da atividade, expressa no art. 14 do CDC e no art. 927, parágrafo único, do CC (Súmula 479 do STJ).

4. Assiste razão ao banco réu, porém, ao se voltar contra o reconhecimento de dano moral.

Isso porque o diminuto valor dos descontos

mensais, nas importâncias de R\$ 33,62 e R\$ 30,00 (v. fls. 67 e 73), representando 4,22% do valor do benefício previdenciário da autora, na quantia mensal de R\$ 1.506,25 (fl. 22), não permite presumir tenha ela sofrido privações por conta desses descontos.

Ainda a respeito, cabe considerar que a mesma autora, em função dos indigitados contratos, teve creditado em sua conta as importâncias de R\$ 1.200,00 e R\$ 1.275,51, e não as restituiu, o que faz presumir tenha ela usufruído do numerário, em contrapartida aos diminutos descontos.

Em face desse peculiar cenário, também vista a questão pelo prisma ético, não é caso de reconhecer danos morais.

5. Não tem incidência a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Isso porque a imposição da sanção civil do art. 42, parágrafo único, do CDC pressupõe prova de comportamento

malicioso do credor, ao menos segundo o entendimento jurisprudencial da época em que foram supostamente celebrados os contratos em discussão (6.2.19 e 11.9.20, fls. 111 e 144).

Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPROCEDÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. COBRANÇA INDEVIDA E MÁ-FÉ DO CREDOR NÃO VERIFICADAS. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. A aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor somente é

justificável quando ficarem configuradas a cobrança indevida e a má-fé do credor fornecedor do serviço. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo regimental desprovido”.

(AgRg no REsp 1329178/SC, 3ª T., Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 6.8.15).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que para se determinar a repetição do indébito em dobro deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou leviandade, como determinam os arts. 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código

de Defesa do Consumidor, o que não ficou comprovado na presente hipótese, tornando imperiosa a determinação de que a repetição se dê de forma simples. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal. Aplicação da Súmula 83/STJ.

(...)

6. Agravo regimental desprovido”.

(AgRg no AREsp 606.522/RS, 3ª T., Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 3.5.16).

Observe-se que as datas consideradas como sendo as dos negócios em questão são anteriores à publicação do julgado proferido pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em que fixada a seguinte tese:

“(...) 13. Fixação das seguintes teses. **Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta**

contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: Ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos:

Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão" (EAREsp 676.608/RS, Corte Especial, Rel. Min. OG FERNANDES, j.

21.10.20, DJe de 30.3.21.).

Veja-se que o julgado em questão é expresso ao modular a eficácia da tese nele fixada, no que concerne a contratos entre particulares, para após a data da respectiva publicação, isto é, 30.3.21.

Daí que, não havendo prova de que o réu agiu com má-fé, a restituição de valores deve se dar de forma simples.

6. Anoto, por último, que não há interesse recursal na parte em que pretende o réu obter autorização para compensação entre os valores devidos e aqueles creditados na conta da autora, uma vez que a compensação entre os créditos recíprocos foi expressamente autorizada pela sentença apelada (v. fl. 266).

7. Assim, a r. sentença será parcialmente reformada, para cancelar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Recíproca e equivalente a sucumbência, cada parte arcará com metade das despesas processuais. Os honorários devidos ao advogado de cada parte são arbitrados em R\$ 1.200,00 (CPC, art. 85, § 8º). As verbas de responsabilidade da autora apenas poderão lhe ser exigidas na hipótese do art. 98, § 3º, do CPC.

Esclareço que arbitrei os honorários com base no critério equitativo do art. 85, §8º, do CPC, uma vez que diminuto o proveito econômico obtido com a demanda.

Parcialmente provido o recurso do réu, não é caso de arbitramento de honorários recursais (Tema 1.059, REsp. 1.865.553/PR, REsp. 1.865.223/SC e REsp. 1.864.633/RS).

Incabível a fixação do acréscimo de honorários do art. 85, §11, do CPC, em benefício do advogado do réu, apesar do improvimento do recurso da autora, o que só seria tecnicamente viável desde que tal profissional tivesse sido contemplado com honorários

pela decisão recorrida (AgInt no AREsp 1127266/MS, 4ª T., Rel. Min. LÁZARO GUIMARÃES, j. 20.2.18; EDcl no AgInt no AREsp 1.098.460/AC, 4ª T., Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 12.12.17).

Posto isso, meu voto **nega provimento** à
apelação da autora, **conhece apenas em parte** da apelação do réu e, na
parte conhecida, **lhe dá parcial provimento**.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator